

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2011

Dispõe sobre a instituição do direito de socorro emergencial “24 horas” aos usuários das rodovias federais.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece que os usuários das rodovias federais terão direito, em caso de acidente, a socorro emergencial “24 horas”, prestado por ambulância equipada e atendimento médico ou paramédico, que se encarregarão da remoção da vítima e acompanhante até o hospital mais próximo ou mais adequado ao seu atendimento.

Estabelece que as despesas decorrentes do socorro emergencial “24 horas” ficam a cargo dos órgãos responsáveis pela administração das rodovias federais.

O autor da proposição ressalta que um serviço eficaz de socorro médico nas rodovias poderia salvar muitas vítimas ou diminuir as sequelas das lesões corporais decorrentes de acidentes de trânsito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto destaca em sua justificação que pesquisa realizada na Inglaterra mostra que 43% das vítimas fatais de acidentes de trânsito poderiam ter sido salvas se tivessem recebido assistência médica correta nos primeiros 10 minutos após o acidente. Infelizmente, esse é um tempo muito curto para se dispor de um atendimento médico adequado à vítima de trânsito. Isso, porém não impede que persigamos o objetivo de aperfeiçoar a presteza no socorro e as condições devidas de atendimento aos acidentados nas rodovias.

A preocupação do autor do projeto nesse sentido deveria ser a de todos os cidadãos, das concessionárias das rodovias, e do serviço público destinado a socorrer as vítimas de acidentes de trânsito, considerando-se que essas ocorrências no Brasil são numerosas, principalmente nos períodos de férias e nos dias de grandes feriados nacionais.

Ocorre que serviços públicos destinados ao socorro de acidentados já existem. A Polícia Rodoviária Federal tem essa atribuição e, inclusive, dispõe de viaturas e aeronaves para socorrer vítimas de acidentes. Ela dispõe de policiais treinados para o atendimento de urgência e emergência que trabalham com médicos e enfermeiros. Trabalha, também, conjuntamente com o Corpo de Bombeiros, e com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, mediante convênio. O SAMU é um serviço oferecido pelo Governo Federal Brasileiro, em parceria com os Estados e Municípios, cuja finalidade é a de prover o atendimento pré-hospitalar à população.

Dessa forma, o que se faria necessário para um bom atendimento de socorro aos acidentados, seria, certamente, que as esferas governamentais promovessem uma maior eficiência desses serviços em operação, em razão das necessidades crescentes geradas pela insegurança do trânsito. Nesse sentido, o que eles precisam é estar devidamente equipados com recursos humanos e materiais condizentes.

Em que pese a validade da preocupação do autor do projeto, não vemos como a lei que está propondo poderia transformar a atual realidade desses serviços disponíveis, garantindo-lhes maior eficácia.

Temos também a salientar que o art. 1º dessa sua proposição estabelece um direito que se refere, enfim, à saúde do cidadão, o qual já está previsto, em grandes linhas, no art. 196 da Constituição Federal.

Por esses aspectos, somos pela **rejeição** do PL nº 678, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator